M. Defesa
Fls. 2084
Rubrica

MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022
Processo Administrativo nº 63079.001351/2022-68

DESPACHO

Encaminho à consideração dessa Assessoria de Justiça e Disciplina o Parecer Técnico elaborado pela Comissão Especial de Licitação, recebido em 03 de novembro de 2025 e datado de 29 de outubro do mesmo ano, referente ao Pregão Eletrônico nº 33/2022, que trata da contratação de Solução ERP para o Sistema de Gestão de Recursos da Marinha (SINGRA-GCV).

O documento em questão apresenta a análise técnica da Comissão quanto à petição protocolada pela empresa SANKHYA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., versando sobre a alegada obsolescência do objeto e a suposta necessidade de revogação do certame.

Diante do teor e das considerações constantes do parecer técnico, encaminha-se à área jurídica para análise e emissão de manifestação técnica, especialmente quanto aos aspectos jurídicos eventualmente envolvidos e quanto à regularidade procedimental do prosseguimento do certame.

Ressalta-se que o parecer ora encaminhado consolida as justificativas técnicas da Comissão Especial de Licitação, as quais sustentam a manutenção da validade e adequação do objeto licitado.

Assim, solicita-se a emissão de manifestação jurídica acerca do parecer anexo, de forma a subsidiar esta Diretoria na tomada de decisão quanto à continuidade do processo licitatório.

Segue o documento para análise e providências que se fizerem cabíveis.

Rio de Janeiro, RJ, em 04 de novembro de 2025.

GRASIANO FREITAS DA SILVA
Capitão de Corveta (IM)
Pregoeiro

M. Defesa
Fls. 2085
Rubrica

MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

ASSESSORIA DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 13/2025

Em atendimento ao despacho do Pregoeiro designado para dar continuidade ao Pregão Eletrônico (PE) nº 33/2022, submeto para apreciação as presentes observações a respeito da petição elaborada pela empresa SANKHYA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, protocolada nesta Diretoria no dia 22 de novembro de 2025, e do Parecer Técnico emitido pela respectiva Comissão Especial de Licitação, que visa auxiliar a Autoridade na deliberação do pleito realizado pela empresa.

Em linhas gerais, a petição solicita a revogação do procedimento licitatório em razão de uma apontada "inadequação do objeto". Segundo o entendimento apresentado, com transcurso do tempo, surgiram mecanismos tecnológicos mais vantajosos no mercado.

De fato, considerando o período que o procedimento licitatório restou paralisado (desde 2023), mostra-se razoável que a Administração realize estudos a fim de verificar a vantajosidade (tanto técnica, como econômica) e a manutenção do interesse público no certame.

Impende registrar que não cabe a esta Assessoria tratar de assuntos de natureza técnica. Quanto a estes, a Comissão Especial de Licitação, que detém a competência de assessoramento para tanto, refutou a alegação de obsolescência tecnológica do objeto e destacou, de forma fundamentada e elucidativa, o seu posicionamento quanto ao prosseguimento do certame, por meio do referido Parecer.

Deste modo, esta manifestação se restringe aos quesitos jurídicos, sobretudo, ao argumento de que a cotação realizada em 2022 encontra-se defasada, sendo possível promover a contratação de ferramentas tecnológicas mais atuais, o que resultaria em maior vantajosidade econômica à Administração.

De toda sorte, a comprovação ou refutação desta afirmação depende de nova apuração. Outrossim, sugere-se a realização de uma atual pesquisa de preços no mercado, de modo a averiguar se a vantajosidade econômica persiste, visando o atendimento aos Princípios da Isonomia, Transparência e Economicidade, com a consequente seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; bem como, com o intuito de assessorar o Ordenador de Despesas e do Pregoeiro quanto às decisões a serem tomadas.

Salvo melhor juízo, por não ter sido identificado dispositivo legal que trata especificamente deste caso concreto, mostra-se pertinente a indagação acerca da necessidade/viabilidade de nova pesquisa de preços e da eventual existência de prazo limitador do tempo de suspensão do procedimento licitatório à Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro (CJU-RJ), órgão que detém competência para prestar assessoria jurídica prévia e conclusiva, no âmbito das Forças Armadas, com fundamento nos incisos III e V, do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993.

Por fim, importa salientar a necessidade desta vantajosidade, ou a eventual ausência dela, ser reconhecida e asseverada pelo Setor Requisitante do procedimento licitatório, visto que detém o substancial conhecimento das particularidades e dos propósitos do objeto.

Rio de Janeiro, RJ, 04 de novembro de 2025.

KARINE PEREIRA DE SOUZA
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Analista

M. Defesa
Fls. 2086
Rubrica

MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022
Processo Administrativo nº 63079.001351/2022-68

DESPACHO

Transmito à consideração de V.Sa., na condição de Ordenador de Despesas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 33/2022, manifestação técnica da Assessoria de Justiça e Disciplina, elaborada em razão da petição da empresa SANKHYA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e do parecer emitido pela Comissão Especial de Licitação.

A manifestação jurídica analisou os aspectos legais e procedimentais das alegações apresentadas pela licitante, bem como os fundamentos técnicos que embasaram o parecer da Comissão, concluindo pela necessidade de consolidação do entendimento jurídico acerca da vantajosidade econômica do certame e da eventual necessidade de nova pesquisa de preços, em face do tempo decorrido desde a deflagração do processo (2022–2025).

Diante do exposto, sugere-se, se assim julgar conveniente, a realização de consulta à Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro (CJU-RJ), para emissão de manifestação jurídica complementar, com vistas a esclarecer:

a) se há impedimento legal à suspensão do certame para a realização de uma eventual pesquisa de preços; e

b) se é juridicamente possível proceder a uma nova aferição da vantajosidade econômica sem comprometimento da isonomia entre licitantes.

Rio de Janeiro, RJ, em 04 de novembro de 2025.

GRASIANO FREITAS DA SILVA
Capitão de Corveta (IM)
Pregoeiro

M. Defesa
Fls. 2089
Rubrica

MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

DESPACHO

Em atenção ao despacho anterior, informa-se que foi realizada consulta à Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro (CJU-RJ), com o objetivo de obter manifestação quanto à vantajosidade econômica do certame e à eventual necessidade de nova pesquisa de preços, conforme proposto.

Determino que o Pregoeiro aguarde a manifestação da CJU-RJ para, tão logo recebida, proceder ao encaminhamento dos autos ao Setor Solicitante (Coordenação Logística do Abastecimento), a fim de que este se manifeste sobre o interesse público e a vantajosidade técnica e econômica do objeto, dando prosseguimento aos trâmites relativos ao certame.

Mantenham-se os registros atualizados no processo até o recebimento da referida manifestação.

Rio de Janeiro-RJ, em 05 de novembro 2025.

MARCELO DALLA-LANA
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Ordenador de Despesas

Zimbra **dalla-lana@marinha.mil.br**

Pregão Eletrônico nº 33/2022 - Consulta Processo 63079.001351/2022-68

De : Dalla-Lana <dalla-lana@marinha.mil.br> ter., 04 de nov. de 2025 17:47

Assunto : Pregão Eletrônico nº 33/2022 - Consulta Processo 63079.001351/2022-68

Para : cju rj <cju.rj@agu.gov.br>

Cc : Paulo Veiga <paulo.veiga@marinha.mil.br>

Prezado Dr. Rodrigo,

Boa tarde.

Em complemento às tratativas mantidas em audiência prévia acerca do Pregão Eletrônico nº 33/2022, referente ao processo 63079.001351/2022-68, que trata da contratação de solução ERP para o Sistema de Gestão de Recursos da Marinha (SINGRA-GCV), esta Diretoria entende oportuno submeter à apreciação dessa Consultoria alguns pontos **(grifados adiante)** para consolidação de entendimento jurídico desta Organização Militar.

Considerando o transcurso temporal significativo desde a deflagração do certame, iniciado em 2022 e atualmente em fase de análise das propostas, **solicita-se manifestação quanto à pertinência de realização de nova pesquisa de preços, com vistas a comprovar a vantajosidade econômica da proposta e a atualidade dos valores praticados no setor de tecnologia da informação.**

Nesse contexto, caso tal pesquisa seja considerada pertinente, **solicita-se confirmar se há impedimento jurídico para a suspensão temporária do processo licitatório, pelo período necessário à condução dessa diligência considerando-se a legislação vigente (Lei nº 8.666/1993 e demais normativos aplicáveis).**

Adicionalmente, esta Administração entende que, no caso de realização de uma pesquisa de preços, tais solicitações devem ser endereçadas às empresas que participaram da pesquisa inicial do processo licitatório (concluída em março de 2022), bem como àquelas que integram o certame ora em análise (novembro de 2025). Tal entendimento decorre da necessidade de conciliar pelo menos três componentes essenciais para o caso concreto — a celeridade, o conhecimento do objeto por parte das empresas responsáveis pelos orçamentos e a transparência — todos voltados a assegurar a segurança jurídica indispensável ao prosseguimento do certame.

Ainda sobre o tema, cumpre destacar que a celeridade almejada poderia ser viabilizada mediante a fixação de prazo razoável para recebimento dos orçamentos, sugerindo-se algo em torno de dois meses, com o não acolhimento daqueles apresentados intempestivamente, tendo em vista, concomitantemente, as métricas a serem utilizadas pela equipe técnica no decorrer da análise comparativa de soluções. Tal medida, em nossa análise, atenderia ao propósito de obter subsídios concretos para a tomada de decisão da Administração, sem acarretar dilação excessiva do cronograma

processual, especialmente considerando que a demanda em questão permanece pendente desde 2022.

Assim sendo, solicita-se manifestação quanto ao entendimento acima (escopo dos participantes da pesquisa de preços e prazos que possam porventura ser estabelecidos), visando, no caso de prosseguimento com a pesquisa de preços, à condução de um procedimento isonômico, transparente, célere e capaz de suprir a necessidade de segurança jurídica necessária para consecução de um objeto do vulto ora discutido.

Agradecemos antecipadamente pelo apoio e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou para o encaminhamento de documentos complementares que se façam necessários à análise.

Respeitosamente,

Marcelo DALLA-LANA
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Chefe do Departamento de Administração / Ordenador de Despesas
Diretoria de Abastecimento da Marinha
Tel: 2104-5326 / Retelma: 8110-5326

"Marinha do Brasil, protegendo nossas riquezas, cuidando da nossa gente"

M. Defesa
Fls. 2089
Rubrica

MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022
Processo Administrativo nº 63079.001351/2022-68

DESPACHO

Encaminho a Vossa Senhoria, pregoeiro, a resposta da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro (CJU-RJ) referente à consulta realizada por esta Diretoria acerca da vantajosidade econômica do certame e da eventual necessidade de nova pesquisa de preços.

Diante das conclusões constantes do referido parecer, determino o encaminhamento dos autos ao Setor Solicitante (Coordenação Logística do Abastecimento) para que adote as ações cabíveis relacionadas à demonstração da vantajosidade e do interesse público, em conformidade com a manifestação da CJU-RJ, da Assessoria de Justiça e Disciplina e do Parecer da Comissão Especial de Licitação.

Segue anexa cópia da consulta e da respectiva resposta da CJU-RJ, para conhecimento e subsidiar a instrução

Rio de Janeiro-RJ, em 06 de novembro 2025.

MARCELO DALLA-LANA
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Ordenador de Despesas

Zimbra **dalla-lana@marinha.mil.br**

ENC: Pregão Eletrônico nº 33/2022 - Consulta Processo 63079.001351/2022-68

De : CJU/RJ - Consultoria Jurídica da União no Estado do RJ <cju.rj@agu.gov.br> qui., 06 de nov. de 2025 09:34

Assunto : ENC: Pregão Eletrônico nº 33/2022 - Consulta Processo 63079.001351/2022-68

Para : dalla-lana@marinha.mil.br

Cc : paulo veiga <paulo.veiga@marinha.mil.br>

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro. Em caso de e-mail suspeito, contacte o admin e encaminhe o cabeçalho MIME original para "abuse@marinha.mil.br".

Prezado Marcelo DALLA-LANA
Capitão de Mar e Guerra (IM)

Bom dia!

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção à consulta jurídica informal abaixo, desdobramento da reunião presencial realizada na data de 03/11/2025 na sede da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro, com relação aos aspectos jurídicos no entorno do Pregão Eletrônico nº 33/2022 (NUP 63079.001351/2022-68), que tem por objeto contratação de solução ERP para o Sistema de Gestão de Recursos da Marinha (SINGRA-GCV), segundo o que foi brevemente apresentado e relatado na citada reunião, apresento rápidas considerações abaixo quanto às questões apresentadas, muito objetivamente.

Trata-se de licitação sob o regime da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, pois deflagrada antes do início da aplicação da nova Lei de Licitações. Em virtude de intercorrências relatadas, dentre as quais ação judicial que teve o condão de sobrestar o curso do procedimento administrativo, a licitação ficou suspensa, estando justamente em momento de retornar seu curso.

Ora, não há, até onde alcança nosso conhecimento, prazo máximo estabelecido em norma para suspensão de um procedimento de licitação. Assim é que, sem descuidar do princípio que diz que os procedimentos devem ter prazo razoável de duração, não haverá para a Administração um prazo estabelecido para que, justificadamente, mantenha a suspensão da licitação em decorrência da realização de diligências que entender necessárias para o esclarecimento de algum aspecto técnico pertinente à contratação. Como parece ser o presente caso, pois.

Com relação à atualidade da pesquisa de preços, veja-se que a adequada parametrização do objeto de uma licitação é essencial ao procedimento. Com efeito, já decorrido algum tempo de suspensão do procedimento, desde que entendido pela conveniência e oportunidade de sua continuidade pelo aproveitamento dos atos até aqui praticados, é mister que a precificação do objeto seja tanto mais fidegigna possível ao preço atual praticado pelo mercado. O procedimento de licitação, com todas as suas diversas etapas e todos os seus requisitos formais, serve para que a Administração Pública faça seus contratos com isonomia e imparcialidade, permitindo que qualquer interessado (que preencha requisitos objetivos) possa com ela contratar e, nesse universo, obtenha a proposta mais vantajosa. Ora, nesse contexto é mesmo intuitivo que o preço orçado seja fiel ao que o mercado tem praticado no momento do certame. Assim é que se orienta

que as pesquisas de mercado sejam colhidas no máximo 6 (seis) meses antes da abertura da fase externa do certame.

No caso, em vista da longa paralização do certame, é de todo recomendável, pois, que a pesquisa de mercado seja atualizada. A colheita dos preços eventualmente junto às próprias empresas que participam do certame não é obstaculizada por nenhuma norma, não tendo o condão de prejudicar (nem beneficiar) as ditas empresas na participação da licitação, que poderá continuar após as diligências ou eventualmente ser revogada, se acaso se mostrar contraproducente ou demasiadamente onerosa após a realização dessa diligência.

Rapidamente, são essas as considerações. Ressalvo que manifestação jurídica conclusiva e formal acerca desses aspectos e quaisquer outros envolvidos no procedimento poderá ser feita no próprio procedimento, o qual deverá ser encaminhado por meio do Sistema SAPIENS à apreciação da Consultoria Especializada, se esse for o caso.

Atenciosamente,

Rodrigo P. Machado
Advogado da União
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CJU/RJ/CGU/AGU - Av. Rio Branco 311, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ
(61) 2026-7593 Whatsapp

De: Dalla-Lana <dalla-lana@marinha.mil.br>
Enviada em: terça-feira, 4 de novembro de 2025 17:47
Para: CJU/RJ - Consultoria Jurídica da União no Estado do RJ <cju.rj@agu.gov.br>
Cc: Paulo Veiga <paulo.veiga@marinha.mil.br>
Assunto: Pregão Eletrônico nº 33/2022 - Consulta Processo 63079.001351/2022-68
Prioridade: Alta

ATENÇÃO: Este e-mail é de uma fonte externa. Verifique o remetente e certifique-se de que o conteúdo é confiável antes de interagir.

Prezado Dr. Rodrigo,

Boa tarde.

Em complemento às tratativas mantidas em audiência prévia acerca do Pregão Eletrônico nº 33/2022, referente ao processo 63079.001351/2022-68, que trata da contratação de solução ERP para o Sistema de Gestão de Recursos da Marinha (SINGRA-GCV), esta Diretoria entende oportuno submeter à apreciação dessa Consultoria alguns pontos **(grifados adiante)** para consolidação de entendimento jurídico desta Organização Militar.

Considerando o transcurso temporal significativo desde a deflagração do certame, iniciado em 2022 e atualmente em fase de análise das propostas, **solicita-se manifestação quanto à pertinência de realização de nova pesquisa de preços, com vistas a comprovar a vantajosidade econômica da proposta e a atualidade dos valores praticados no setor de tecnologia da informação.**

Nesse contexto, caso tal pesquisa seja considerada pertinente, **solicita-se confirmar se há impedimento jurídico para a suspensão temporária do processo licitatório, pelo período necessário à condução dessa diligência considerando-se a legislação vigente (Lei nº 8.666/1993 e demais normativos aplicáveis).**

Adicionalmente, esta Administração entende que, no caso de realização de uma pesquisa de preços, tais solicitações devem ser endereçadas às empresas que participaram da pesquisa inicial do processo licitatório (concluída em março de 2022), bem como àquelas que integram o certame ora em análise (novembro de 2025). Tal entendimento decorre da necessidade de conciliar pelo menos três componentes essenciais para o caso concreto — a celeridade, o conhecimento do objeto por parte das empresas responsáveis pelos orçamentos e a transparência — todos voltados a assegurar a segurança jurídica indispensável ao prosseguimento do certame.

Ainda sobre o tema, cumpre destacar que a celeridade almejada poderia ser viabilizada mediante a fixação de prazo razoável para recebimento dos orçamentos, sugerindo-se algo em torno de dois meses, com o não acolhimento daqueles apresentados intempestivamente, tendo em vista, concomitantemente, as métricas a serem utilizadas pela equipe técnica no decorrer da análise comparativa de soluções. Tal medida, em nossa análise, atenderia ao propósito de obter subsídios concretos para a tomada de decisão da Administração, sem acarretar dilação excessiva do cronograma processual, especialmente considerando que a demanda em questão permanece pendente desde 2022.

Assim sendo, solicita-se manifestação quanto ao entendimento acima (escopo dos participantes da pesquisa de preços e prazos que possam porventura ser estabelecidos), visando, no caso de prosseguimento com a pesquisa de preços, à condução de um procedimento isonômico, transparente, célere e capaz de suprir a necessidade de segurança jurídica necessária para consecução de um objeto do vulto ora discutido.

Agradecemos antecipadamente pelo apoio e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou para o encaminhamento de documentos complementares que se façam necessários à análise.

Respeitosamente,

Marcelo DALLA-LANA
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Chefe do Departamento de Administração / Ordenador de Despesas
Diretoria de Abastecimento da Marinha
Tel: 2104-5326 / Retelma: 8110-5326

"Marinha do Brasil, protegendo nossas riquezas, cuidando da nossa gente"

M. Defesa
Fls. 2092
Rubrica

MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022
Processo Administrativo nº 63079.001351/2022-68

DESPACHO

Em cumprimento à determinação do Ordenador de Despesas, e considerando o teor da manifestação da Assessoria de Justiça e Disciplina, bem como o parecer emitido pela Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro (CJU-RJ), encaminho o presente processo a essa Coordenação Logística do Abastecimento, na qualidade de Setor Solicitante do objeto do certame, para que adote as ações cabíveis quanto à demonstração da vantajosidade econômica e do interesse público relativos ao Pregão Eletrônico nº 33/2022.

A manifestação dessa Coordenação deverá abordar, à luz do cenário atual, a pertinência da manutenção das condições de vantajosidade econômica do objeto e a compatibilidade da solução contratual com o interesse público, fazendo uso, caso julgado oportuno e em aderência ao aduzido pela CJU-RJ, de nova pesquisa de preços suficiente para demonstrar tal vantajosidade.

Seguem anexas as cópias da consulta e da resposta da CJU-RJ, manifestação técnica da Assessoria de Justiça e Disciplina desta Diretoria, bem como o Parecer Técnico da Comissão Especial de Licitação que versa sobre ao assunto (confeccionada em resposta à petição da empresa SANKHYA, protocolizada nesta Diretoria em 22 de outubro do corrente ano) para subsidiar a análise.

Rio de Janeiro, RJ, em 06 de novembro de 2025.

GRASIANO FREITAS DA SILVA
Capitão de Corveta (IM)
Pregoeiro

EM BRANCO

Re: Pregão Eletrônico Nº 33/2022 - A Imperiosidade de Revogação da Licitação pela Inadequação do Objeto

De : dabm.licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br> qua., 12 de nov. de 2025 16:06

Assunto : Re: Pregão Eletrônico Nº 33/2022 - A Imperiosidade de Revogação da Licitação pela Inadequação do Objeto 1 anexo

Para : Bernardo Moraes Ferreira da Silva <bernardo.moraes@sankhya.com.br>

Cc : wilbert vieira <wilbert.vieira@marinha.mil.br>, sandro gatto <sandro.gatto@sankhya.com.br>

Prezado,

Boa tarde.

Segue em anexo resposta relativa a carta protocolada na Diretoria de Abastecimento da Marinha em 22/10/2025, referente ao pregão eletrônico Nº 33/2022.

Atenciosamente,

Diretoria de Abastecimento da Marinha
Seção de Licitação e Contratos
Telefone: (21) 2104-5055

De: "Bernardo Moraes Ferreira da Silva" <bernardo.moraes@sankhya.com.br>
Para: "wilbert vieira" <wilbert.vieira@marinha.mil.br>, "dabm licitacao" <dabm.licitacao@marinha.mil.br>
Cc: "sandro gatto" <sandro.gatto@sankhya.com.br>
Enviadas: Quinta-feira, 23 de outubro de 2025 9:28:25
Assunto: Pregão Eletrônico Nº 33/2022 - A Imperiosidade de Revogação da Licitação pela Inadequação do Objeto

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro. Em caso de e-mail suspeito, contacte o admin e encaminhe o cabeçalho MIME original para "abuse@marinha.mil.br".

Prezado pregoeiro, bom dia!

Conforme carta protocolada na diretoria de abastecimento na data de ontem (22/10/2025), segue também documento eletrônico por e-mail referente ao pregão eletrônico Nº 33/2022.

Obrigado!

---

resposta_a_peticao_da_sankhya_assinado.pdf
438 KB

EM BRANCO

M. Defesa
Fls. 2094
Rubrica

MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

Assunto: Resposta à Petição da Empresa SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.

Referência: Petição protocolizada em 22 de outubro de 2025.

Interessado: **SR. SANDRO GATTO**, Diretor da empresa SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.

Prezado Senhor,

A Diretoria de Abastecimento da Marinha, neste ato representada por seu Ordenador de Despesas e incumbido por seu dirigente máximo, o Exmo. Sr. Diretor de Abastecimento da Marinha, vem à presença de V.Sa., explicitar o seguinte:

Acusa-se o recebimento da petição encaminhada pela empresa SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., datada de 22 de outubro de 2025, por meio da qual são apresentadas considerações e requerimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 33/2022, cujo objeto versa sobre a contratação de solução integrada de software ERP (SINGRA-GCV) para apoio aos macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil.

A Diretoria de Abastecimento da Marinha ressalta que todas as manifestações apresentadas pelos interessados são analisadas com a devida atenção e diligência administrativa, observando-se rigorosamente o devido processo legal e os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos princípios específicos das licitações públicas, entre os quais se destacam a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade, o julgamento objetivo e a preservação do interesse público.

Ressalta-se, ainda, que esta Diretoria exerce permanentemente o seu poder-dever de autotutela, previsto no ordenamento jurídico, o que implica a possibilidade de rever, corrigir ou ajustar atos administrativos sempre que constatada eventual necessidade, de modo a garantir a estrita conformidade do processo licitatório com a legislação vigente e com os princípios da boa

administração. Tal prerrogativa é exercida com prudência e fundamentação técnica, visando assegurar tanto a segurança jurídica do procedimento quanto a preservação da confiança dos licitantes.

Todas as providências cabíveis são perenemente adotadas para que, no decorrer do certame, nenhuma lei, norma ou princípio administrativo seja violado, assegurando-se a regularidade processual, a transparência e a manutenção da vantajosidade da contratação, em plena harmonia com o interesse público e com os objetivos estratégicos desta Diretoria e da Marinha do Brasil.

Conclui-se, portanto, que esta Diretoria mantém seu comprometimento com a legalidade, a diligência administrativa e a transparência, reafirmando que todas as medidas e deliberações serão pautadas no interesse público e vantajosidade para Administração, acompanhadas da devida segurança jurídica do processo, de modo a garantir a lisura e a legitimidade do Pregão Eletrônico nº 33/2022 e de seus desdobramentos.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCELO DALLA LANA
Data: 12/11/2025 15:58:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCELO DALLA-LANA
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Ordenador de Despesas

MANIFESTAÇÃO TOTVS. S.A - Pregão Eletrônico nº 33/2022

De: "Marcelle Gomes Ferreira dos Santos" <marcelle.gferreira@ext.totvs.com.br>

Para: "dabm licitacao" <dabm.licitacao@marinha.mil.br>

Cc: "Saulo Rodrigo Grotta" <saulo.grotta@totvs.com.br>

2095

Manifestação - ...11 [manifesto].pdf (332,3 KB) Fazer download | Porta-arquivos | Remover

Doc_02_Validado...ublico_Jur Soc.pdf (843,4 KB) Fazer download | Porta-arquivos | Remover

Fazer download de todos os anexos

Remover todos os anexos

Doc_01_TOTVS S....u

Doc_03_CNH-e Saul

As imagens externas não são exibidas. Exibir imagens

Sempre exibir imagens enviadas de ext.totvs.com.br or marcelle.gferreira@ext.totvs.com.br

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seg

À
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA
Edifício Almirante Gastão Motta, Ilha das Cobras, s/nº, 4º andar
Rio de Janeiro – RJ

A/C:
Exmo. Sr. Vice-Almirante Artur Olavo Ferreira
Diretor de Abastecimento da Marinha

Ilmo. Sr. Capitão de Mar e Guerra Marcelo Dalla Lana
Ordenador de Despesas

Ref.: Pregão Eletrônico nº 33/2022. Resposta à manifestação da licitante Sankhya *"A imperiosidade de revogação da*

Prezados Senhores,

TOTVS S.A. ("Totvs"), pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 53.113.791/0001-2 Sankhya, datada de 22 de outubro de 2025, expor e requerer o que segue, conforme documento anexo.

EM BRANCO

2096

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2025.

À
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA
Edifício Almirante Gastão Motta, Ilha das Cobras, s/nº, 4º andar
Rio de Janeiro – RJ

A/C:
Exmo. Sr. Vice-Almirante Artur Olavo Ferreira
Diretor de Abastecimento da Marinha
Ilmo. Sr. Capitão de Mar e Guerra Marcelo Dalla Lana
Ordenador de Despesas

Ref.: Pregão Eletrônico nº 33/2022. Resposta à manifestação da licitante Sankhya *"A imperiosidade de revogação da licitação pela inadequação do objeto"*

Prezados Senhores,

TOTVS S.A. ("TOTVS"), pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 53.113.791/0001-22, com sede na Avenida Braz Leme, nº 1.000, Bairro Casa Verde, em São Paulo/SP, vem, em atenção à manifestação apresentada pela empresa Sankhya, datada de 22 de outubro de 2025, expor e requerer o que segue.

I. CONTEXTO NECESSÁRIO

1. A União, em **08 de outubro de 2022**, por meio da Diretoria de Abastecimento da Marinha, lançou o Pregão Eletrônico nº 33/2022 ("Pregão") para a contratação de Solução de tecnologia da informação e comunicação Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning), **na modalidade *on premise***. A TOTVS foi declarada vencedora na primeira sessão de julgamento de propostas, porém, após julgamento de representação, o Tribunal de Contas da União (Processo nº 003.582/2023-0), anulou a inabilitação da licitante MXM, determinando a retomada do "***certame à fase de aceitação/julgamento de propostas***".

2. Na ocasião, o TCU reconheceu como válida a correta a decisão que inabilitou a proposta apresentada pela Sankhya, porque constatou-se que o total de customizações corresponderia a 21,5% do total, percentual que extrapolava o limite editalício de 20.

3. Na segunda sessão de julgamento, foi mantida a inabilitação das licitantes MXM e Kway, foi indevidamente aceita a apresentação de nova proposta pela Sankhya, que resultou na declaração da TOTVS como vencedora do certamente, em **27 de outubro de 2023** – ou seja, passados mais de um ano da publicação do Edital do Pregão.

4. Diante dessa ilegalidade, em **16 de novembro de 2023**, a TOTVS impetrou o Mandado de Segurança nº 5119696-67.2023.4.02.5101 ("Mandado de Segurança"), objetivando resguardar seu direito líquido e certo ao tratamento isonômico e de fiel observância do instrumento convocatório.

TOTVS

5. Em **1º de agosto de 2024**, o D. Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro proferiu r. sentença (doc. 01) em que julgou **procedente o pedido** formulado pela TOTVS, anulando os atos impugnados e determinado a retomada do Pregão nos seguintes termos:

> *"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para, confirmando a decisão liminar proferida no evento 10, DESPADEC1, ANULAR o ato administrativo que habilitou SANKHYA no Pregão Eletrônico nº33/2022 (evento 1, EDITAL7), realizado pela Marinha do Brasil, em 27.10.2023, conforme Registro de Mensagens da Sessão Pública do Pregão nº 33/2022 da Diretoria de Abastecimento da Marinha (evento 1, ATA10, fl. 1), e todos os atos subsequentes.*
>
> *Eventual prosseguimento do certame a partir da fase de julgamento deverá levar em consideração as propostas nos exatos termos daquelas originariamente oferecidas."*

6. Em julgamento ocorrido no dia **09 de setembro de 2025**, a E. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, manteve integralmente a r. Sentença proferida (doc. 02), confirmando que a Sankhya alterou intempestivamente a proposta, em desacordo com o Edital: "*Ora, verifica-se que a inovação da proposta originalmente apresentada por SANKHYA, aliada ao abrandamento dos requisitos técnicos objetivamente previstos no edital, vulnerou os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo das propostas, da impessoalidade e da isonomia*".

7. O v. acórdão de apelação transitou em julgado em **08 de outubro de 2025** (doc. 03), tornando imutável a r. sentença que anulou a habilitação da Sankhya e todos os atos posteriores, assim como determinou a retomada do Pregão a partir da fase de julgamento das propostas originalmente oferecidas.

8. Estranhamento, logo após o trânsito em julgado de decisão desfavorável à Sankhya, em **22 de outubro de 2025**, a licitante apresentou a manifestação ora respondida, a fim de requerer a revogação do Pregão e a abertura de novo certamente, por entender que (i) o objeto licitado teria se tornado obsoleto e não seria mais adequado aos interesses da Marinha Brasileira, uma vez que o Edital foi publicado em 2022 e, desde então, houve significativo avanço tecnológico; (ii) haveria risco ao interesse público, na medida em que a contratar uma solução defasada seria antieconômico e ineficiente, sendo possível obter um software mais moderno e barato mediante nova licitação; e (iii) seria impossível a atualização do contrato, para sanar a obsolescência da solução, sem a violação do objeto licitado.

9. No entanto, como se passará a demonstrar, não assiste razão à Sankhya, que tenta, a todo custo, contornar de forma ilegal a ordem concedida no Mandado de Segurança, retardando ainda mais a contratação de solução tecnológica necessária para a Marinha Brasileira apenas para criação de uma nova oportunidade para apresentação de proposta, intenção essa que tenta mascarar como uma falsa tentativa de resguardar o interesse público.

II. RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DA SANKHYA

II.1. Garantia de atualização e evolução da solução tecnológica é objeto do Edital.

10. A alegação de que a solução tecnológica prevista no Edital do Pregão teria se tornado obsoleta em razão do decurso temporal não resiste à análise do próprio desenho contratual e das disposições expressas no Termo de Referência. O objeto licitado não se limita à aquisição de um *software* imutável, mas compreende a contratação de uma Solução Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning), na modalidade *on premise*, com licenciamento

TOTVS

2097

perpétuo e flutuante, incluindo serviços de implantação, gestão da mudança organizacional, **capacitação**, suporte técnico e **manutenção evolutiva**.

11. Justamente por considerar que a contratação de solução tecnológica deve contemplar a rápida evolução desse mercado, o Termo de Referência, em seu Item 2, ao descrever os "*Bens e serviços que compõem a solução*", buscou garantir sua longevidade e atualização contínua. Essa característica da contratação foi materializada nos itens "Serviço técnico especializado" e "Serviço de suporte técnico aos usuários e manutenção" da solução, que expressamente contempla a "*manutenções evolutivas*", "*sustentabilidade dos módulos implantados, quando decorrentes de evoluções tecnológicas ou de atualizações das versões dos softwares componentes da solução*":

	5	Serviço técnico especializado - são os serviços técnicos e de consultoria para implementação de requisitos não previstos no *Apêndice II - Especificação dos Requisitos Funcionais e Não Funcionais*, além das manutenções evolutivas decorrentes de mudanças de requisitos funcionais implantados.	25992	12000	Hora (sob demanda)
	6	Serviço de suporte técnico aos usuários e de manutenção da solução - visa a garantir a operação da *Solução Integrada de Software ERP*, e inclui serviço de *helpdesk* e a realização das manutenções corretivas e evolutivas necessárias para a sustentabilidade dos módulos implantados, quando decorrentes de evoluções tecnológicas ou de atualizações das versões dos *softwares* componentes da solução contratada bem como do ambiente de produção.	26000	48	Mês

12. Além disso, o item 3.3.3.3.1 do Termo de Referência exige que a solução contratada "*proverá a Solução Integrada de Software ERP, a qual deverá atender nativamente, por parametrização ou por customização todos os requisitos relacionados no Apêndice II - Especificação dos Requisitos Funcionais e Não Funcionais, com a garantia de sustentabilidade da solução em futuras versões, atualizações, releases ou novos produtos substitutos durante a vigência contratual*".

13. A lógica do modelo de licenciamento reforça essa conclusão: caso a Administração não tivesse a intenção de utilizar a solução a longo prazo, teria optado por um licenciamento temporário, menos oneroso. No entanto, a Marinha optou por licitar o licenciamento perpétuo e longevidade da solução, o que, por consequência, demanda a garantia de que haja continuidade operacional e evolução tecnológica sem necessidade de reabrir o planejamento a cada inovação de mercado – o que seria, obviamente, inviável.

14. Essa opção de contratação está alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade, pois evita custos adicionais e riscos decorrentes da repetição de todo o ciclo licitatório – como pretende a Sankhya com seu pleito

revogatório –, além de assegurar que a Marinha disponha de uma solução sempre atualizada e que atenda às suas necessidades e, portanto, ao interesse público.

15. Além disso, note-se que o Termo de Referência prevê a contratação de Serviço de suporte técnico aos usuários e manutenção pelo prazo de 48 meses. Ou seja, mesmo que a contratação tivesse ocorrido no final de 2023 (quando a Sankhya foi declarada vencedora do certame), a Marinha do Brasil pretendia utilizá-la, no mínimo, até o final de 2027, o que torna completamente incabível o argumento de que, neste momento, ainda em 2025 – durante a prestação do serviço de suporte –, a solução tecnológica já poderia ser considerada obsoleta.

16. Ora, a condução de um Pregão importante como o conduzido pela Marinha do Brasil, mesmo célere, demanda o transcurso de um certo tempo. Isso, porque a realização de estudos técnicos prévios, planejamento de contratação pela administração pública, elaboração de Termo de Referência denso e técnico e a construção do Edital consistem em um processo relevante, que não é imediato e tampouco pode ser feito de forma açodada.

17. Ocorre que, fosse aplicada a lógica da Sankhya, aliás, nenhuma solução tecnológica de longo prazo poderia ser contratada, pois qualquer transcurso de tempo tornaria a solução obsoleta e demandaria o reinício do complexo processo. Tampouco seria possível que um concorrente apresentasse recursos ou buscasse a preservação de um direito perante o TCU ou o poder judiciário, pois tornaria, segundo a lógica da Sankhya, a tecnologia ultrapassada.

18. Evidentemente não há lógica no pedido. Ainda mais porque a Sankhya não apresentou nenhuma evidência técnica de que suas alegações seriam verdadeiras e estariam corretas, o que apenas reforça que seu intuito é a revogação de um certame do qual foi corretamente inabilitada, em razão do fato de ter, ilegalmente, alterado o objeto de proposta inicial no curso do certame. Nesse sentido foi o acórdão que manteve integralmente a sentença proferida no Mandado de Segurança:

> *"11. Nesse sentido, resta incontroverso que a empresa SANKHYA não reapresentou a mesma proposta originalmente enviada dentro do prazo legal.* ***A nova proposta alterou o modo de entrega do objeto licitado,*** *especialmente no que se refere à customização, e passou a contar com a subcontratação da empresa Mercado Eletrônico. Tais aspectos da nova proposta foram determinantes para a mudança de entendimento do Pregoeiro, que estava prestes a inabilitar novamente a SANKHYA, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.*
>
> *12. Ora,* ***verifica-se que a inovação da proposta originalmente apresentada por SANKHYA****, aliada ao abrandamento dos requisitos técnicos objetivamente previstos no edital, vulnerou os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo das propostas, da impessoalidade e da isonomia."*

19. Ademais, é contraditório que a Sankhya, após ter sustentado judicialmente a validade de sua proposta – inclusive recorrendo da sentença que anulou sua habilitação – venha agora alegar que o Edital estaria ultrapassado por refletir uma suposta realidade tecnológica de anos anteriores. Mesmo que se pudesse admitir, apenas para argumentar, que de fato sua solução tivesse evoluído a ponto de incorporar nativamente funcionalidades antes dependentes de customizações ou subcontratações, isso em nada altera a conclusão de que o Pregão já em curso deva ser mantido. Isso por duas razões bastante claras.

20. A uma, a suposta – e não comprovada – evolução tecnológica não é elemento capaz de comprovar que a solução da TOTVS seja defasada ou insuficiente. Pelo contrário, a solução da TOTVS já foi devidamente testada por

TOTVS

2098

esta I. Marinha, que a declarou vencedora na primeira sessão de julgamento, inexistindo qualquer evidência de que a solução seja, agora, ultrapassada.

21. A duas, ao assim alegar, a Sankhya nada faz além de confessar, mais uma vez (porque já o fez na ação judicial) que sua proposta original desatendia os requisitos do Edital. Isso é o óbvio, porque já foi até mesmo reconhecido pelo I. TCU, mas a Sankhya confirma que, à época, apresentou proposta inadequada e não aderente às regras do Termo de Referência, e justamente por isso foi desclassificada. Estranhamente, aliás, ao longo da ação judicial a Sankhya sempre defendeu a legalidade de sua conduta e buscou a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certamente, sem jamais alegar, no curso do Mandado de Segurança., que teria obtido algum avanço.

22. E mesmo que tivesse obtido, isso obviamente é insuficiente. Imagina-se o absurdo de interromper uma contratação pública toda vez que, de forma superveniente, superar uma impossibilidade técnica ou um requisito do Edital. Isso não pode ser aceito, sob pena de tornar qualquer contratação pública impossível. O concorrente deve estar apto e atender os requisitos do Edital no momento e nos prazos previstos no Edital e no Termo de Referência, sob pena de desclassificação ou recusa da proposta.

23. Assim, não assiste razão à Sankhya, pois não há dúvidas que com a retomada do Pregão, a Administração, em conformidade com o Edital e sem a necessidade de alteração de seu objeto, receberá tecnologia vigente no momento da implantação, beneficiada pelas evoluções ocorridas no período, sem qualquer prejuízo à adequação técnica ou à economicidade da contratação. Essa lógica é reforçada pelo modelo de licenciamento perpétuo e a previsão de atualizações, que evidencia a intenção de garantir continuidade operacional e evolução tecnológica por longo prazo.

II.2. Possibilidade de oneração da administração e postergação da contratação validada pelo TCU

24. Também não merece guarida o argumento da Sankhya de que a revogação do certame seria necessária para obtenção de uma solução mais moderna e econômica, pois está baseado em uma mera expectativa de redução de custos, sem qualquer demonstração concreta de vantagem para a Administração. Trata-se de um raciocínio especulativo que ignora o princípio da economicidade, o qual não se confunde com a simples busca pelo menor preço nominal, mas com a obtenção da proposta mais vantajosa, considerando qualidade, aderência técnica e segurança jurídica, como bem observado pela sentença proferida no Mandado de Segurança impetrado pela TOTVS:

> *"A busca pela **modicidade de preços nas contratações públicas não pode se dar ao custo da inobservância das demais regras e princípios que orientam a atividade administrativa**, sob pena de esvaziar o desenho constitucional insculpido no art. 37, XXI da CF, que assim dispõe:*
>
> > *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> > *(...)*
> > *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)*

TOTVS

Além disso, a flexibilização das regras editalícias extrapolou aquilo que poderia ser considerado como formalismo moderado, uma vez que impossibilitou a ampla concorrência em igualdade de condições e, por consequência, ***impediu que outras empresas também ajustassem as suas propostas para a real definição acerca da oferta mais vantajosa economicamente para a Administração Pública.***"

25. Nesse ponto, cabe reiterar que a proposta apresentada pela TOTVS, no valor de R$ 21.601.429,00, está alinhada com o preço de referência apurado no Estudo Técnico Preliminar, que fixou o valor estimado em R$ 36.142.154,72 para a contratação. Em verdade, a proposta da TOTVS, além de atender integralmente os requisitos técnicos do Edital e do Termo de Referência, foi aproximadamente 33% inferior ao preço de referência, o que demonstra que não há qualquer prejuízo econômico à Marinha do Brasil na manutenção do certame, ponto esse crucial que faz cair por terra o argumento da Sankhya.

26. Ou seja, o prosseguimento da fase de julgamento de propostas, após a desclassificação da Sankhya, é medida altamente vantajosa à administração pública. Isso não apenas porque a proposta seguinte a ser analisada (a da TOTVS) atende aos deveres de economicidade para administração pública, pois compreende valor inferior ao orçamento total aliada à total aderência ao Edital.

27. É que somente com o prosseguimento do Pregão atual que a Marinha terá condições de concluir o processo de contratação da tecnologia moderna e atual para sua operação. Vale lembrar que uma contratação dessa grandeza (o valor de referência era superior a R$ 30 milhões) foi técnica e juridicamente fundamentada em uma urgência da Marina do Brasil de superar tecnologia obsoleta, que não mais atende aos interesses do órgão e, por consequência, os interesses nacionais.

28. Assim, há evidente vantajosidade na manutenção, que permitirá a contratação da tecnologia em prazo exíguo, dado que todos os trâmites preparatórios, como estudos técnicos e econômicos, já foram concluídos (inclusive com análise do TCU).

29. De outro lado, haveria verdadeiro prejuízo seria revogar o procedimento para iniciar novo Pregão, impondo à Administração custos adicionais, retrabalho, atrasos significativos e a utilização do sistema SINGRA, que a Marinha do Brasil já reconheceu ser uma solução obsoleta e que apresenta riscos operacionais. Isto é, não há justificativa técnica ou econômica concreta para sacrificar uma proposta vantajosa e validada em nome de uma expectativa incerta de redução de custos.

30. A justificativa da contratação trazida pelo item 3 do Termo de Referência deixa claro que a Solução Integrada de Software ERP é estratégica para a Marinha do Brasil, pois está diretamente vinculada à missão da Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de garantir o fluxo logístico adequado e manter os meios navais, aeronavais e de fuzileiros em plenas condições operacionais. A DAbM atua como órgão de direção gerencial do Sistema de Abastecimento da Marinha, responsável por prover materiais essenciais às Organizações Militares desde as fontes de obtenção até as unidades consumidoras. Nesse contexto, a modernização do sistema de gestão é indispensável para assegurar eficiência, rastreabilidade e continuidade das operações críticas da Força Naval, tornando-se temerária maior retardação da atualização da solução tecnológica buscada pela DAbM.

31. Se por um lado a alegação Sankhya se baseia em um da promessa hipotética de benefícios, a revogação ensejaria danos evidentemente concretos. A instauração de novo certame demandaria etapas complexas e obrigatórias, como: elaboração de documento para formalização da demanda, atualização do Estudo Técnico Preliminar, construção de novo mapa de riscos, definição e validação de novo Termo de Referência, pesquisa de preços com coleta e análise

2099

de propostas, aprovação pela autoridade competente, publicação do edital, fase de esclarecimentos e impugnações, sessão pública, julgamento de propostas, habilitação, recursos administrativos e homologação – sem considerar eventuais judicializações. Durante todo esse período, a Marinha permaneceria utilizando um sistema defasado, com potencial para comprometer o interesse público, em detrimento de uma contratação que já superou todas as etapas de um certame regular e com objeto reiteradamente validado pelo TCU no Processo nº 003.582/2023-0.

32. Portanto, não há fundamento jurídico, técnico ou econômico para a revogação pretendida. O objeto licitado foi reiteradamente validado por órgãos de controle, inclusive pelo Tribunal de Contas da União, e a proposta da TOTVS representa solução aderente, segura e economicamente vantajosa. Revogar o certame significaria afrontar os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, substituindo uma vantagem concreta por mera expectativa.

II.3. Celeridade do julgamento do Mandado de Segurança

33. Inicialmente, há de se afastar a distorcida premissa estabelecida pela Sankhya de que o transcurso do prazo desde os procedimentos preparatórios do certame seria significativo e suficiente para justificar a revogação do Pregão do qual foi inabilitada.

34. A consulta pública e o Estudo Técnico Preliminar que subsidiaram a contratação de Solução Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning) objeto do Pregão foram realizados no início de 2022. Dessa forma, entre o início dos procedimentos preparatórios do certame e a declaração da Sankhya como vencedora, em 27 de outubro de 2023, decorreram aproximadamente 2 (dois) anos.

35. Tão logo a Sankhya foi declarada (ilegalmente) vencedora do certame, a TOTVS, em 16 de novembro de 2023, impetrou o Mandado de Segurança, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08 de outubro de 2025 – ou seja, o curso do *mandamus* impetrado pela TOTVS foi praticamente idêntico ao do Pregão que lhe deu origem. A partir desta constatação, considerado o tempo inicialmente planejado e despendido pela Marinha do Brasil para realização do Pregão, não se pode considerar que a necessária prestação jurisdicional – aqui, de fato, necessária, pois constatada a violação de direito líquido e certa da TOTVS – para regularização do certame teria perdurado por tempo irrazoável e, muito menos, por tempo suficiente para tornar obsoleta uma solução tecnológica que, se fornecida pela Sankhya, na melhor das hipótese, seria implementada no início de 2024.

36. Importa destacar que a impetração do Mandado de Segurança foi imediata, a sentença proferida em menos de um ano e o trânsito em julgado em dois anos, o que demonstra que a paralisação do certame decorreu exclusivamente da necessidade de assegurar a legalidade do procedimento, não de inércia administrativa. É evidente que a licitante Sankhya não defenderia a revogação do certame caso o resultado judicial tivesse sido favorável aos seus interesses, circunstância que revela comportamento contraditório, amplamente vedado pelo princípio da boa-fé objetiva.

37. A tentativa da Sankhya de transformar o decurso temporal em argumento para revogação do certame ignora a lógica e a dinâmica própria dos processos administrativos. Por isso, não se pode admitir que a parte que defendeu judicialmente a validade do procedimento por todo esse período, no bojo do Mandado de Segurança – no qual jamais argumentou a possibilidade de obsolescência das soluções, concentrando sua defesa na necessidade de manutenção da sua habilitação –, agora sustente que o tempo de tramitação judicial seria suficiente para tornar obsoleto o objeto licitado.

38. Esse raciocínio, além ilógico e conveniente somente para a Sankhya, em detrimento do interesse público e do erário, desconsidera que a solução prevista no Edital contempla manutenções evolutivas e atualizações durante a

vigência contratual, afastando qualquer alegação de desatualização. Em síntese, o lapso temporal não configura fato superveniente, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, apto a justificar a revogação, mas apenas reflete a necessária atuação jurisdicional para restaurar a legalidade do certame.

39. Assim sendo, não há razão para acolhimento do pedido formulado pela Sankhya, devendo ser o requerimento indeferido, com a posterior retomada do certame.

III. PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO

40. Como referido acima, o v. acórdão de apelação que determinou a retomada do certame com a análise das propostas originais transitou em julgado em 08 de outubro de 2025 (doc. 03), tornando imutável a r. sentença que anulou a habilitação da Sankhya e todos os atos posteriores, assim como determinou a retomada do Pregão a partir da fase de julgamento das propostas originalmente oferecidas.

41. Diante disso, a eventual revogação do certame fundamentada na possibilidade de obtenção de uma proposta financeiramente mais vantajosa em relação àquelas já apresentada acabaria por afrontar a determinação contida em decisão transitada em julgado e o saneamento realizado pelo TCU, que reconheceu a regularidade do objeto licitatório, ensejando riscos concretos de nova judicialização pelos licitantes remanescentes. Isso, porque em momento nenhum houve qualquer pronunciamento que indicasse a inadequação do valor de referência da contratação ou do valor das propostas à realidade mercado – pelo contrário, todas as manifestações judiciais e do órgão de controle foram no sentido da regularidade do Pregão e da vantajosidade das propostas da TOTVS, inicialmente declarada vencedora.

42. Nesse sentido, o TCU analisou o certame em sua totalidade após a primeira sessão de julgamento das propostas, sem ter tecido nenhum comentário relacionado à inadequação do certame. O acórdão do TCU, aliás, ao analisar o limite de 20% de customizações, reconheceu-o como válido e adequado, ratificando, assim, o Pregão ora conduzido.

> *"Sem diminuir a importância que se deve atribuir aos critérios técnicos, observo que o limite de customização fixado no edital foi definido a partir de dados fornecidos por licitantes que atenderam a chamamento público promovido pelo órgão. Na ocasião, entre os quatro potenciais fornecedores que se manifestaram, o maior nível de customização de requisitos funcionais apresentado foi de 15,5%. Verifico, desse modo, que o limite de 20% foi fixado com alguma margem em relação ao levantamento realizado pela Marinha.*
>
> *(...)*
>
> *Verifica-se que tanto a parametrização quanto a customização se destinam a adequar o produto original às necessidades funcionais e às regras de negócio do contratante, diferenciando-se quanto à necessidade, ou não, de alteração do código-fonte da solução ou de desenvolvimento de novos módulos de código."*

43. Logo, a TOTVS entende que não seria possível o exercício de um juízo de autotutela da Marinha para simplesmente anular processo de contratação já elaborado, implementado e próximo da conclusão da contratação. A autotutela, importante ressaltar, não é um mero juízo irrestrito de revisão de todo e qualquer ato, mas sim pressupõe a observância de todos os deveres de motivação do ato administrativo e da demonstração de vantajosidade de eventual revisão. E nenhum elemento do caso concreto autoriza essa revisão, pois, além de inexistir fundamento jurídico, é

flagrante a vantajosidade para a Marinha em manter o certame, pois (i) asseguraria que os custos já incorridos pela administração pública fossem concretizados na contratação exitosa de um parceiro privado e, ainda, (ii) garantiria o início célere do processo de substituição da tecnologia defasada atualmente utilizada pela Marinha.

44. Assim sendo, a TOTVS requer que o Pregão seja imediatamente retomado, para que as propostas originais remanescentes, ou seja, que não foram objeto de julgamento e inabilitação, sejam analisadas e julgadas nos estritos termos das decisões judiciais proferidas.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

45. Diante do exposto, é evidente que a tentativa da Sankhya de revogar o Pregão carece de fundamento jurídico, técnico e econômico. A alegação de obsolescência do objeto ignora as disposições contratuais que asseguram a evolução tecnológica da solução ERP, bem como desconsidera o modelo de licenciamento perpétuo adotado pela Marinha, que garante continuidade operacional e atualizações constantes. Ademais, a proposta da TOTVS, validada judicialmente e pelo TCU, representa solução aderente e segura, com preço cerca de 40% inferior ao valor estimado, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

46. Assim, o pedido de revogação do certame, além de configurar uma tentativa de afronta à decisão judicial transitada em julgado que determinou a retomada do Pregão, implicaria em prejuízos concretos à Administração, com o prolongamento da utilização de sistema obsoleto, em detrimento da contratação de uma solução já validada e apta para implementação.

47. Por essas razões, impõe-se o indeferimento dos pedidos formulados pela Sankhya, com a imediata retomada do procedimento licitatório a partir da fase de julgamento das propostas originárias, em estrita observância à legalidade, à segurança jurídica e ao interesse público.

48. Requer-se, ainda:

a) a retomada do procedimento licitatório a partir da etapa de julgamento das propostas remanescentes, isto é, a partir do julgamento da proposta original da Sankhya, tendo em vista que os atos anteriores, tais como a inabilitação da MXM e da Kway, não foram anulados; e

b) Que na retomada da fase de julgamento das propostas remanescentes, o Sr. Pregoeiro avalie as propostas e documentos previamente apresentados pelos licitantes, em fase apropriada, vedada a admissão de sua substituição ou reapresentação, admitidas apenas as alterações de suas datas de validades, assim como atualização de certidões, declarações e outros documentos pertinentes cuja validade tenha expirado no transcurso da ação.

c)

Rio de Janeiro, RJ, 6 de novembro de 2025.

TOTVS S.A.